

Processo nº 0000739-72.2021.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: JOSÉ RAIMUNDO VICENTE

Adv. Dr. Edu Alves Scardovelli Pereira, OAB/SP 187.678

CORRIGENDA: JUÍZA DO TRABALHO PRISCILA DE FREITAS CASSIANO NUNES – Vara do Trabalho de Cruzeiro

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ERGONÔMICA E PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA POR INSTRUMENTO JURÍDICO ALHEIO À SEARA CORRECIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A deliberação que indefere a realização de perícia ergonômica e rejeita pedidos de antecipação de tutela retrata ato de natureza eminentemente jurisdicional, ligado à convicção técnica da dirigente do processual e compatível com os poderes diretivos outorgados ao Magistrado pelo ordenamento jurídico, não revelando, assim, erro de procedimento ou tumulto que atraísse a intervenção correcional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a discussão da questão pela via recursal ordinária, externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por José Raimundo Vicente em face de ato praticado pela MM. Juíza do Trabalho Priscila de Freitas Cassiano Nunes na condução do processo nº 0011792-22.2019.5.15.0040, em curso perante a Vara do Trabalho de Cruzeiro, e no qual o Corrigente figura como Consignado/Reconvinte.

Inicialmente, o Corrigente traçou histórico da tramitação processual, destacando que o processo de origem constitui Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por seu antigo empregador visando a desconstituição da relação de emprego, na qual foi apresentada reconvenção, pleiteando o decreto da nulidade da demissão havida, a realização de perícias e o pagamento de indenização por danos morais e materiais, dentre outras verbas decorrentes do desligamento tido por irregular.

Destacou ainda que ajuizou, em 26/4/2018, ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social com o intuito de rever a interrupção do pagamento de auxílio-doença, realizada pela autarquia após a perícia que resultou em alta médica, ressaltando que esta ação foi julgada procedente, para determinar a retomada do pagamento do benefício, e que a respectiva sentença transitou em julgado em 18/8/2021.

Acrescentou que a reconvenção foi contestada pela parte adversa, que também anexou o relatório médico elaborado por seu assistente técnico, e que o Juízo determinou a realização de perícias médica e ergonômica, esta última ainda não finalizada.

Salientou que em 30/8/2021 juntou ao processo cópia do título que reconheceu seu direito à percepção do aludido benefício e pleiteou a antecipação de tutela para reversão do desligamento e de seus efeitos, inclusive no que concerne à manutenção de plano de saúde.

Afirmou que na sequência a Corrigenda, em face do quanto requerido, exarou o ato impugnado, pelo qual rejeitou os pedidos formulados em sede de antecipação de tutela.

Argumentou que o Juízo, ao rejeitar seus pleitos, demonstrou “*desatenção*”, o que denotaria uma “*análise superficial*” dos elementos acostados ao processo, já que a Corrigenda não observou que houve pedido de reintegração na peça contestatória anexada pelo Corrigente em face da Ação de Consignação em Pagamento, nem tampouco ponderou de forma acertada os efeitos processuais - no feito trabalhista - da decisão proferida pelo Juízo da Vara única da Itanhandú/MG, pela qual fora determinada a retomada do pagamento de benefício previdenciário.

Sustentou que ao assim proceder a Corrigenda incorreu em erro de procedimento, além de praticar ato de índole temerária e tumultuária, o que justifica a pretensão de intervenção correcional no processo judicial.

Requeru, assim, em caráter liminar, o decreto da nulidade da decisão atacada, para que seja reconhecida a nulidade da dispensa e restabelecida a cobertura do plano de saúde, bem como para que seja determinada a realização de perícia ergonômica; no mérito, pleiteia a procedência do pedido de Correição Parcial, para confirmação da tutela liminarmente concedida.

Juntou procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo (Id. 813204), que as prestou no prazo assinalado para tanto (Id. 838310).

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 806626).

A medida correcional é tempestiva, eis que o ato impugnado foi disponibilizado em 16/9/2021 e a Correição Parcial apresentada em 23/9/2021.

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão proferida pela Juíza Corrigenda em 16/9/2021, nos seguintes termos:

“Petição id 1dc5b38: em vista do informado pela reclamada, no id96180f4, mantenho suspensa a realização de perícia ergométrica, vez que não se faz possível a realização de perícia em estabelecimento de outrem. Petição 727ad0e: pretende o autor a antecipação de tutela quanto à declaração de nulidade da demissão e reintegração aos quadros da consignante/reconvinda. Todavia, compulsando a peça de reconvenção (Id 58362fe) e o aditamento à reconvenção (ID 8b8e626), constata-se que não há pedido de declaração de nulidade da demissão e reintegração. Não se faz possível antecipar o que não faz parte da lide. O autor inovou o pedido, o que fere a 'litis contestatio'. O restabelecimento do plano de saúde e recolhimento dos depósitos fundiários fazem parte do pedido da reconvenção. No entanto, guardam relação direta com o mérito desta ação. Esta Justiça Especializada não está vinculada às decisões em ações previdenciárias. Não antevejo os pressupostos objetivos para a concessão de tutela de urgência. Aguarde-se a audiência de instrução, já designada.”

Pois bem. Como se observa do quanto relatado e da literalidade dos pedidos inseridos nesta Correição Parcial, o Corrigente pretende que a Corregedoria Regional decrete, em sede de liminar, a nulidade da dispensa por ele sofrida (cuja juridicidade ainda é discutida na ação em trâmite na origem), bem como restabeleça imediatamente sua condição de beneficiário de plano de saúde e determine a realização de perícia ergonômica, de modo a comprovar nexos causal entre a atividade que desempenhou a moléstia que posteriormente desenvolveu.

Há que se recordar, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, se decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser deduzida por outro instrumento jurídico.

No caso em análise, inadmissível a interferência censória no processo de origem. O ato impugnado, acima transcrito, revela tão somente o posicionamento técnico da dirigente do processo, resultante do confronto entre os pedidos deduzidos pelo Corrigente e os elementos coligidos no feito de origem. Nesse sentido, possui natureza jurisdicional, não configurando tumulto ou erronias procedimental que pudesse dar ensejo à interferência correcional na tramitação do feito. Poderia, quando muita, revelar erro de julgamento, cuja revisão, entretanto, refoge à esfera de competência da Corregedoria Regional, tal como definida pela lei e pelo Regimento Interno desta Corte.

Com efeito, esta conclusão alcança tanto a negativa de realização de perícia ergonômica quanto o indeferimento dos pedidos de antecipação de tutela.

Ressalta-se que o acolhimento do pedido de Correição Parcial tal como formulado implicaria em atuação disruptiva deste Órgão Censor relativamente à esfera de cognição do juiz da causa, que se veria em situação verdadeiramente inusitada ao se defrontar com o reexame de atos praticados no lido exercício da função jurisdicional pela via correcional. A propósito, destaca-se o arrazoado abrangente constante nas informações prestadas pela Magistrada Corrigenda, que detalhou com minúcia as razões que a levarem a decidir os tópicos constantes na deliberação hostilizada (Id. 838310).

Acrescenta-se que o ato objurgado mostra-se compatível com os poderes de direção do processo outorgados aos Magistrados pelos artigos 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e 370 do Código de Processo Civil, e que dele não se extrai a prática de abuso ou inconsistência

procedimental, mas apenas a emissão de provimento contrário aos interesses processuais do Corrigente.

Há que se destacar, também, que os efeitos processuais da decisão impugnada poderão ser revistos, ainda que de forma diferida, pelo manejo oportuno do recurso adequado, sendo que esta circunstância também afasta a possibilidade de intervenção correcional no caso em análise, haja vista que a dicção regimental estabelece que o acolhimento do pedido de Correição Parcial está condicionado à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

Nesse sentido, sublinha-se que o próprio Corrigente referenda a conclusão do parágrafo anterior ao anexar cópia do v. acórdão que julgou o recurso relativo a caso que entende análogo (Id. 820675), demonstrando que poderá postular a revisão do ato impugnado pela via judicial em ocasião futura.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipada.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional